



COMARCA DE MONTENEGRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Amaury Daudt Lampert, 303

Processo nº: 018/1.14.0003956-9 (CNJ:.0008721-37.2014.8.21.0018)
Natureza: Rescisão de Contrato
Autor: Eduardo
Réu: Bom Negócio Atividades de Internet LTDA
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Deise Fabiana Lange Vicente
Data: 14/05/2018

Vistos e examinados estes autos.

EDUARDO propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, aludindo que no dia 15 de março de 2014, após pesquisa na internet interessou-se por uma motocicleta Honda CRF 250X 2007, encaminhou seu e-mail para contatar o proprietário do veículo anunciado pela requerida. Referiu que combinou com o proprietário do bem que realizaria a transferência do valor do produto e que a entrega seria diretamente na sua residência. Referiu que passou por algumas dificuldades na negociação, pois o proprietário havia transferido o bem para outro país (Romênia). Salientou que valor de R\$ 5.360,00 fora pago em 20.03.2014, equivalente a U\$ 2.245,67, porém até a data do ajuizamento da presente demanda não havia recebido a motocicleta, o que lhe causa sofrimento e incerteza. Sustentou que se passaram seis meses desde o pagamento e até o momento nunca teve acesso ao produto adquirido. Requer a rescisão do contrato firmado por intermédio da demanda, com a restituição do valor pago, em face da quebra do princípio da boa-fé, bem como para seja indenizado pelos danos morais sofridos. Requereu a procedência da ação e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação.

Citada, a demandada apresentou contestação, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para responder a ação, pois apenas cede a título gratuito o espaço de veiculação do anúncio, não possui vínculo com a relação de compra e venda entre anunciante e o interessado, tampouco recebe comissão decorrente da conclusão dos negócios, tampouco do volume de vendas. Sustentou que a OLX é uma plataforma virtual aberta, que reúne produtos e serviços anunciados por terceiros, não possuindo responsabilidade civil sobre os danos decorrentes. Ressaltou que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula as relações jurídicas originárias em ambientes da rede mundial de computadores, sendo portanto, a norma legal e específica que aplica inteiramente ao caso dos autos. Citou jurisprudência e afirmou não ser responsável pelo controle prévio de conteúdo que é vinculado em seu site pelos anunciantes. Mencionou que o autor não tomou as cautelas devidas, tampouco se valeu das dicas oferecidas na plataforma online da requerida, tais como evitar negociações internacionais e pagamento com antecedência a um vendedor que não conhece, mesmo que pareça confiável. Salientou a ausência de dano moral a ser indenizado. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 84-89.

Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. A demandada nada requereu.



A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 94-95).

A parte requerida voltou a se manifestar nos autos, requerendo a retificação do polo passivo da demanda, em razão da incorporação pela empresa Bom Negócio Atividades de Internet Ltda (Bom Negócio), o que foi deferido na fl. 112.

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha, havendo a desistência das demais. A instrução foi encerrada e os debates convertidos em memoriais.

A parte autora não apresentou memoriais. A demandada apresentou memoriais, nos quais analisou a prova colhida, reiterando o pedido de improcedência da ação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com danos materiais e morais.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso que o autor adquiriu uma motocicleta através do site da demandada e no dia 20 de março de 2014 (fls. 25-29) efetuou o pagamento por meio de ordem de pagamento ao exterior no valor de R\$ 5.546,37 (incluindo taxas bancárias), porém não recebeu o veículo, realizando contatos com o vendedor na tentativa de solucionar ao problema, sem sucesso.

A questão da legitimidade da demanda embora já analisada, cumpre salientar que tratando-se de site intermediador da compra e venda a sua responsabilidade se caracteriza por aplicação analógica do verbete sumular nº 221 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“221 STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

Portanto, o site intermediador responde pelos danos causados, porquanto fornece serviço – sítio de compra e venda de mercadorias – em que aproxima possíveis compradores e vendedores dos mais variados produtos.

Dessa foram, acaba integrando a cadeia dos fornecedores de serviços, sendo responsável solidariamente pelos eventuais danos que possam ser causados aos consumidores que, em negociações realizadas no âmbito do site, sejam vitimados por fraudes.

Neste aspecto, a relação jurídica estabelecida nos autos, deve ser tratada como “consumerista”, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois indiscutível a hipossuficiência da parte autora perante a ré, na relação de consumo em discussão.

Outrossim, não se pode olvidar que a requerida, na condição de prestadora de serviços e, portanto, fornecedora, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, inegável o vício da qualidade do serviço prestado pelo site, o qual possui controle de seus anunciantes e a política de utilização referente ao serviço que é oferecido, podendo estipular critérios mais eficientes para evitar problemas semelhantes e meios mais eficazes para solução de situações de não entrega de mercadoria.



Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA NÃO ENTREGA DA MERCADORIA PELA EMPRESA VENDEDORA. A apelante possui legitimidade para responder à demanda, porquanto a mesma fornece serviço - ferramenta de busca - a qual propicia aos usuários de internet a localização de lojas virtuais e seus respectivos produtos, integrando assim a cadeia de fornecedores de serviços. Pelo fato de a apelante realizar a aproximação dos consumidores para a compra e venda de mercadorias, por meio da internet, torna-se responsável, solidariamente, para responder pelos danos experimentados pelo consumidor que, em negociação com vendedor, se vê vitimado por fraude, diante da não entrega de mercadoria adquirida, caso dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70050068782, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/11/2012).

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE SANADA. PRODUTO BUSCADO ATRAVÉS DO SITE "BUSCAPÉ". VALOR RECEBIDO PELA LOJA E NÃO ENTREGUE O PRODUTO. FRAUDE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SITE RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DA COMPRA E QUE AUFERE LUCROS COM O SERVIÇO OFERTADO. I. Legitimidade da requerida, vez que responde perante o consumido pela falha do serviço prestado de busca na internet em que, como no caso dos autos, resulta no direcionamento do consumidor à empresas inidôneas, viabilizando a fraude, para o qual concorreu. Inteligência do parágrafo único do artigo 7º do CDC. II. Nulidade. Ao que se verifica, a sentença efetivamente foi além do objeto em litígio, ao outorgar ao consumidor à restituição dos valores desembolsados pelo equivalente ao dobro, pretensão não contida no pedido. Desse modo, cuida-se de sentença ultra petita, nulidade sanável, o que torna possível o saneamento nesta instância, com a exclusão do excesso, deferindo-se apenas a restituição simples do valores desembolsado, respeitando-se o princípio da correlação. III. A parte demandada obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e a partir daí deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir. Veja-se que a responsável pelo ilícito somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual, inclusive, tinha aquela loja em seus cadastros, agora excluída em face de irregularidades cometidas. Em outras palavras, a pessoa responsável pela conduta criminosa, somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual lucra valores significativos e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta falta de cautela por parte do usuário, o que não foi o caso. IV. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIDO AO RECURSO DA REQUERIDA.” (Recurso Cível Nº 71003695442, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/09/2012).

Portanto, a requerida tem o dever de ressarcir o valor despendido pelo autor, vale dizer, R\$ 5.360,00 acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, a indenizabilidade do dano moral é admitida amplamente no direito positivo brasileiro, estando amparada constitucionalmente, conforme se verifica no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

Em matéria de responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está



condicionada à comprovação de alguns pressupostos, vale dizer: ação, nexo causal, dano e culpa.

Nesses termos, verifica-se a ocorrência do fato: contratação via site da internet e o dano (pagamento do valor da mercadoria, sem a entrega correspondente, tampouco a devolução da quantia paga), havendo nexos causais entre a contratação realizada entre as partes pelo site da internet, a conduta negligente do requerido ao não oferecer segurança ao consumidor na aquisição do bem e o dano em face do pagamento efetuado pelo autor.

Por outro lado, cabe salientar a importância da boa-fé nos contratos eletrônicos como princípio fundamental, tendo em vista a incerteza do consumidor quanto à consistência da informação, à idoneidade do fornecedor, à segurança das informações, às garantias contratuais e do produto, bem como à segurança do envio de informações via internet.

Nesse sentido, consistindo o princípio da boa-fé no dever das partes de agir de acordo com os padrões de franqueza e lealdade, constitui dever dos requeridos garantir a idoneidade das informações prestadas através de seu site, tendo em vista que o autor ao aderir à oferta publicada, depositou total confiança nos serviços por ela oferecidos, estando certo de que, efetuado o depósito, receberia a mercadoria, no prazo estipulado previamente.

Contudo, a atitude da parte requerida não correspondeu à expectativa depositada pelo autor, gerando o dever de indenizar, pois o requerente não recebeu o produto, frustrando o negócio firmado, causando angústia ao consumidor, além do prejuízo. Neste sentido, cita-se:

“CONSUMIDOR. BRASIL TELECOM. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO ENTREGA APARELHO CELULAR SOLICITADO PELO AUTOR 1 ANO E 4 MESES APÓS A AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRODUTO EFETUADO VIA INTERNET. PROTOCOLOS REGISTRADOS PELO AUTOR COBRANDO A SOLUÇÃO DO IMPASSE. INÉRCIA DA RÉ. DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE AUTORIZA INDENIZAÇÃO POR ABALOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1 - O autor comprovou nos autos, através documento acostado à fl. 22, que houve pagamento do aparelho celular adquirido via internet, corroborando o pedido inicial. A ré, por sua vez, não se desincumbiu de produzir qualquer prova de que efetuou a entrega do produto passados um ano e quatro meses após a aquisição. 2. A ré ficou inerte durante o interregno de um ano e quatro meses, em que o autor registrou protocolos cobrando a solução do impasse. 3. O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor desgaste e sentimento de impotência frente a uma situação simples, seja a compra de um telefone celular culmina na caracterização de dano moral indenizável. 4 O valor da indenização foi adequadamente arbitrado em simetria com os parâmetros desta Turma, devendo, pois, ser mantido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71001412899, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/01/2008).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA DO SERVIÇO. 1. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a falha do serviço prestado pela demandada, a qual, em que pese o pagamento efetuado pelo autor, não procedeu à entrega do produto adquirido, via internet, no prazo convencionado, violando a confiança depositada pelo consumidor, resta evidente o dever de indenizar. Alegação no sentido de que apenas disponibiliza no site o cadastramento dos usuários vendedores, para que estes possam comercializar os seus produtos, que não exime a ré da responsabilidade pelas operações nele realizadas. Fatos que ultrapassam, e muito, a esfera do mero dissabor. Condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral mantida. 2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano



extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório fixado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70019559806, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2007).

Outrossim, não se pode olvidar, que o dano moral, no presente caso, é *in re ipsa*, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

Sobre o assunto, no ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. (Grifei).

Portanto, tenho que faz jus o demandante à reparação por danos morais postulada na inicial. Ademais, inegáveis os transtornos causados ao autor em decorrência do não recebimento da mercadoria, tampouco a devolução do valor pago. Outrossim, merece destacar os inúmeros e-mails enviados pelo autor sem a obtenção de êxito na solução do problema.

Na fixação da indenização por danos morais deve-se ter em conta não só a satisfação do lesado, como também a repercussão econômica do montante fixado no patrimônio do responsável. Tem sido decidido pela jurisprudência que para esta fixação devem ser levados em consideração a extensão e consequências do dano sofrido, o interesse em conflito de modo que reflita de forma expressiva no patrimônio do lesante, visando coibir a prática de referidos atos atentatórios a imagem da pessoa e a situação econômico-financeira, tanto do causador do dano, como da vítima.

Em vista destes critérios, bem como tendo em conta o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, é que arbitro o valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, da data da presente sentença até o dia do efetivo pagamento, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). por entender suficiente para reparar o dano e não acarretar o enriquecimento ilícito.

Sobre critérios de fixação, cita-se decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:



"PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso." Grifei.(Recurso Especial nº 214381/MG, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 29.11.99).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO proposta por **EDUARDO** contra BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, para declarar rescindindo o contrato e condenar o requerido o pagamento de R\$ 5.360,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 4.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, da data da presente sentença até o dia do efetivo pagamento, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). por entender suficiente para reparar o dano e não acarretar o enriquecimento ilícito.

Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a natureza da causa e tempo de serviço exigido para seu desempenho (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Montenegro, 14 de maio de 2018.

Deise Fabiana Lange Vicente,
Juíza de Direito